

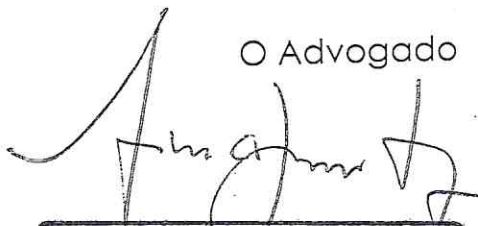

RECONHECIMENTO DE ASSINATURA

NOS TERMOS E AO ABRIGO DO DISPOSTO NA LEI 14/2018 – NOVO CÓDIGO DO NOTARIADO


EU, **KENEDE AFONSO ANTÓNIO**, advogado, titular da cédula profissional n.º 228, com escritório na Rua Travessa do Pelourinho, Edifício HB, 1º D 105, desta cidade de São Tomé, usando da faculdade que me é conferida pelos n.ºs 46 e 146 da Lei n.º 14/2018, lei – Novo Código do Notariado, e na qualidade de Advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de São Tomé e Príncipe, reconheço a assinatura aposta no **“RECURSO CONTENCIOSO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO”**, composta de dez (10) folha com conteúdo unicamente na parte frontal da mesma, a que este está anexo, e feita, como expressão da vontade do Senhor **J. TINY DOS RAMOS**, são-tomense, casado, titular do bilhete de identidade n.º 78260, residente em Água Bobo - São Tomé, cujo respectivo documento de identificação civil me foi apresentado vis a vis para este acto e que desta forma dou fé da procedência do mesmo e deste acto em si

São Tomé, 25 de 08 de 2024.

O Advogado

Em 23/9/24



República Democrática de S. Tomé e Príncipe	
Direcção dos Impostos	
Imposto de Selo Pago	
Data	Assinatura
Valor	

De São Tomé e Príncipe

São Tomé, 25/08/2024

RECURSO CONTENCIOSO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO

Venerando Juiz,

JURIS CONSULTING SOCIETY-RL, mandatada pelos Advogados J. Tiny dos Ramos e Kenede António, com as respetivas Cédulas Profissional 208 e 228, para agir em representação da empresa SAN UBA BUDU, na pessoa do seu Sócio-gerente, Senhor DEODATO AGOSTINHO TINY DAS NEVES, com melhores sinais de identificação em anexos que se junta ao presente Processo de Pedido de ANULAÇÃO DA DECISÃO por via de Recurso Contencioso de Anulação a fim de impugnar e obter o fim da decisão que conflitua com os direitos de propriedade de San Uba-budo, dimanado de efeitos dos atos administrativos inadequados aos olhos da Lei.

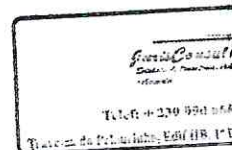
Questões Prévia:

Vislumbra-se lesão ou violação de um conjunto de Leis, direitos conexos, e outros males, fruto de uma decisão e vontade falida.

Não é um ato administrativo. Entretanto, a manifestação de vontade que supostamente o decisor usa a nomenclatura "Estado" para efetivar os seus intentos, enquanto representantes do povo no exercício regular de suas funções, demonstra com isso, ser qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata adquirir benefícios, modificando e/ou extinguindo situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa.



Ora, no uso de meios de tutela que preveem o amparo efectivo dos interesses de agir em posições contrapostas, através da obtenção da declaração judicial da anulação que pede.



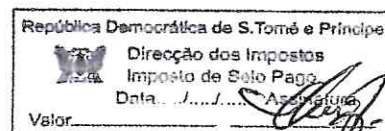
Fora feita a impugnação administrativa por via da qual, tentou-se conhecer ao fundo dos detalhes, pelo que solicitou-se junto de suposto órgão administrativo, a modificação, substituição ou anulação da decisão, com propostas que não teve resposta e tudo continua na omissão ilegal de manifestação da administração, que vêm praticados em incumprimento do dever de decisão e violação dos direitos do nosso constituinte San Uba-Budo.

Ora, ao apresentar e expôs-se os fundamentos invocados, com os elementos probatórios considerados pertinentes, os decisores em falta, a quem foi dirigido, neste caso, Ministro da Agricultura e Primeiro-ministro, soube manter-se numa profunda inercia, tanto quanto, o representantes e ocupantes ilegítimos das propriedades de San Uba-Budo.

Ora, vejamos razões que sustentam ao pedido, resumidamente em:

FUNDAMENTAÇÃO DOS FATOS

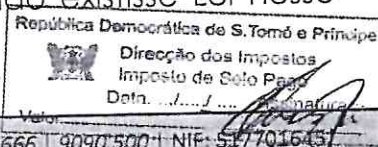
- 1) Inicialmente, a empresa foi-lhe atribuída o Título de Posse Provisória nº245 com uma área total de 156,3 hectares de terras da antiga empresa Uba-budo, Distrito de Cantagalo-São Tomé, ao favor da média empresa "Sociedade Agro-industrial e Comercial" (SAICOM,Lda), que depois de alteração do seu estatuto social, hoje está registrada como **SAN UBA-BUDO**. (doc em anexo 2);
- 2) Consta ainda do referido título, o **compromisso** de substituição por um **Contrato de Aforamento** que seria assinado entre a Direção de Finanças, conforme o artigo 1º do Decreto nº10-C/2000 de 24 de outubro.



3) Pese embora, a inexistência do Contrato de Aforamento, porque nunca fora apresentado (nem o esqueleto), a empresa San Uba-Budo. Lda,

vinha labutando legalmente como outra qualquer;

- 4) Simplesmente foi notificado pelo Ministério da Agricultura (doc. em anexos 3), que dentro de 15 dias teria de retirar suas pertenças e abandonar tudo;
- 5) Entre as exposições feitas aos órgãos competentes, o Ministério de Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas, em ocasião, alegou-se que a decisão vinha do Conselho de Ministros;
- 6) Sucedeu que no passado dia 08/08/2024, apareceu um grupo de pessoas que por sinal são de nacionalidade Russa, aparentemente acompanhados de pessoas do Ministério de Agricultura e das Finanças, que tomaram posse dos bens da empresa como seus;
- 7) Essa posição, teve o seu desenrolar face a decisões recorridas, inclusive, hierarquicamente (Doc. em anexos 4), mas sem resposta formal ou informal até a presente;
- 8) A empresa nos últimos anos, foi uma das maiores exportadoras de cacau (protesta por juntar documentos caso seja relevante), e assim como outros que operam na mesma área de atividade económica de exportação, vem sofrendo baixas naturais e significativas na produção, vendas, transformação, mas sempre honrou com os seus compromissos socio-fiscal;
- 9) Vinha consolidando parcerias de investimento, sobretudo na fase conclusiva de negociação com os investidores, sofreu esse avultado embate de ordem política e administrativa;
- 10) Desse ato, conseqüentemente, todo o investimento feito também em plantação e produtos de colheita, estão os ocupantes a colher os louros, em detrimento da empresa proprietária, nomeadamente, SAN UBA-BUDO;
- 11) Os trabalhadores da empresa, viram todos os seus Direitos (desvinculação, salário, antiguidade ou tempo de serviço, férias, entre outros tantos que desvanecerem-se como se não existisse Lei nesse País. (doc. em anexos 5);



12) Os Serviços Públicos competentes, de igual modo, numa pronúncia silenciosamente dos fatos técnicos e do Direito sobre um conjunto de

dilemas chamados a colação, que antes, devia, sobretudo, entender-se num plano prático de atenção, atender e analisar alguns aspetos mais críticos que continuam a engodar o bem-estar social e da economia do País;

13) Entre outros argumentos, tudo vem justificar a inadequação das ditas deliberações ou decisões tomadas para provar que aqueles procedimentos e atos político-administrativos, tudo se considera relevante para efeitos de negócios vergonhosos, passando a ideia de que é esta a interpretação correta das Leis (...) e que é assim que deve ser.

14) Por isso, é de concluir que não haveria sequer razões para erigir outras posições, face as situações de injustiça que se visa sanar, pelo que é de repudiar tamanha interpretação, segundo a qual, é esse o único meio para dirimir o conflito legal.

15) Na pior das hipóteses, este é hoje um caso insólito, sem precedente, pelo tratamento especial e inexplicável que se aplica a questões de interesses pessoais sem utilidade pública, caso fosse;

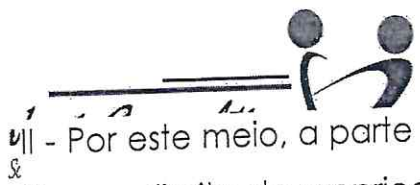
16) As regras desse jogo face ao procedimento aplicado, (exemplo: motivação legal e instituição competente (...)), é um secretismo ainda por ser desvendado;

17) Há, assim, abundantes elementos interpretativos e evidentes que conduzem à conclusão de que não terá sido consagrado tais decisões na base das normas aplicáveis.

Fundamentação Do DIREITO:

I – O título de posse do direito que tem o Autor, é uma forma de aquisição originária da propriedade, enfatizada pela ocupação, os anos e o exercício das atividades preconizadas inicialmente;

República Democrática de S. Tomé e Príncipe	
Direção dos Impostos	
Imposto de Selo Pago	
Data: .../.../...	Assinatura
Valor: ...	



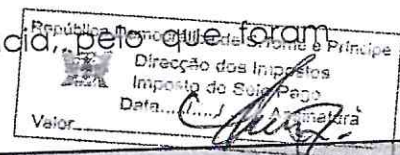
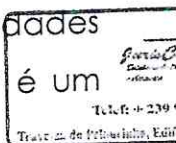
II - Por este meio, a parte Autora vem reivindicar pelo seu direito que ostenta (tem o direito de propriedade sobre os patrimónios reivindicados e que esse direito se encontra na posse ou detenção de outrem), por conta de uma decisão com interesse político desviado e fora da Lei (Doc em anexos);

III - A atual decisão do Estado, é vazia e é um "**contrassenso**". De um tempo para cá, tem vindo a ser um sério obstáculo que põe em causa o exercício do direito de propriedade, o exercício das atividades inerentes ao objeto social para a existência da empresa, que antes, o mesmo Estado tinha deliberadamente transferido para terceiro, isto é, transmissão em contrário. (Administrativamente é: *veniri contra factum proprium*);

IV - O supracitado título do direito litigado, teve uma forma de aquisição originária da propriedade, ou seja, o Autor adquiriu a propriedade por um título com carácter definitivo e que o direito de propriedade já existiu na pessoa do transmitente - Estado; pelo que não se trata de uma manifestação cega do pleno direito de propriedade ou interesse primário deste Recurso, senão especificamente, nas vestes translativas do direito (*nemo plus juris ad alium transferre potest, quam ipse habet*), reconhecer e declarar nulo o ato político-administrativo praticado que decidiu retirar as terras e as infraestruturas envolvidas na gestão e plantação, já alienadas a SAN UBA-BUDO, como sendo pertença sua, hoje negociada de qualquer forma a um terceiro. (**abuso de poder, mau uso do ius imperium, e que vem carregado de manobras que não ofuscam a verdade legal**).

V - Pois, é preciso alertar ao Estado, que o direito de proceder/praticar a inalienação dessas propriedades, já existiu para si enquanto Estado e transmitente (*dominium auctoris*), pelo que foi transferido no título de posse e em seu próprio detrimento legal. Isto é, o Estado está despojado de poderes para atuar, manobrar ou tomar decisões que tomou sobre essas propriedades que serviram de garantia para o investimento. Esse título "de per si" é um direito que consubstancia uma exceção peremptória.

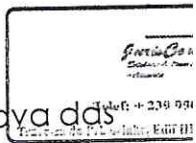
VI - A decisão administrativa ora Recorridas, como se pode ver em anexos, não vai além de uma expressão assumida de resistência, pelo que foram



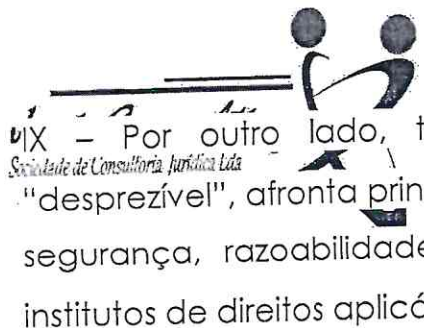
reusados do poder no silêncio administrativo negativos (contrário ao dever de resposta e direito de informação), e de "modus sui generis" é reportado como um "módus operandis" pela carência da discricionariedade e pela força preterintencional das normas da Administração Pública e Governativa em São Tomé e Príncipe. Sobretudo, depois de inventar regras e normas que elegeu aplicar como requisitos, nunca mero ato de inobservância, ignoraram as impugnações apresentadas, sem possibilidade de audiência.

VII – De recordar que, os atos inexplicados, e por sua vez, impugnados aos serviços públicos competentes, revelaram intrinsecamente, a imaturidade, irresponsabilidade dos dirigentes decisores, mas também trouxeram e adoptaram concomitantemente, um conceito de responsabilidades legal direta, através da qual, as decisões resultantes desses atos, aqui e desde já julgada -por ilegal- (sobretudo pelas possíveis decisões judiciais), são erros grosseiros de procedimentos análogos (por dolo), na medida em que enuncia que tal conceito equivale materialmente a evidente restrição probatória, ao ser demonstrado que **o ato demandado está viciado pela inexistência jurídica, incompetência e usurpação de poderes e/ou de funções.** Sendo que a própria legislação administrativa, exige e atribui poderes de cognição, mas os decisores se manifestam fora do âmbito técnico competente e no total silêncio (não se sabe nem critérios legais que levaram a seleção das propriedades da San Uba-Budo, que nome se deu a essa figura técnica engendrada, nem quem possivelmente seria decisor(es) legal e/ou a instituição encarregue de tamanha depreciação técnico-administrativo). E se assim não for, pode essa função ser exercida por pessoas sem mínima educação, qualificação académica e prática administrativa ou senão, estamos perante um contexto de "coluio" e/ou clientelismo.

VIII - Caso entenda que a análise dos fatos, se vê insuficiente para a prova das referidas alegações e consequente demonstração dos aludidos vícios, protesta-se desde já, mas o que não se admite, é que o Tribunal deixe de ordenar a anulação da decisão da **encapuchada expropriação forçosa sem requisitos legais algum.**



República Democrática de S. Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo Pago
Data: Assinatura
Valor:



X – Por outro lado, tudo demonstra que essa valoração decisória "desprezível", afronta princípios reguladores da actividade administrativa, da segurança, razoabilidade, dever de resposta, legitimidade, entre outros institutos de direitos aplicáveis;

X – Em suma, é uma decisão causadora de precedentes e excepções as próprias normas legais – pela ausência de procedimentos padrões notórios, que vêm reduzida a margem de vinculação administrativa e com apreciação defeituosa das normas exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo em procedimento plasmada no ato impugnado, cabimentadas na doutrina como **erros grosseiros**.

BREVE FUNDAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA

INTERESSES NÃO DECLARADOS.

- ✓ Cada ato Administrativo, subordinando-se a regime jurídico próprio. [...] já existente e reconhecido como regime jurídico-administrativo, a que se sujeita a Administração Pública são-tomense. In caus, o ato tem carácter infralegal, não consistente em comandos legais complementares à lei, mas vem imbuído com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.
- ✓ Por outro lado, o ato em causa é um ato da administração pública e não ato administrativo em si. Pois, convém salientar que ato administrativo não se confunde com um mero ato da administração pública, sobretudo este que é como se pode observar, **é um ato político-administrativo e não jurídico**, uma vez que nem todo ato que a Administração Pública pratica, são considerados atos administrativos.
- ✓ Nesses termos, RETIRAR propriedades, como se pretende e de forma intempestiva é manifestamente ilegal, injusta, dolosa, pelo que, esvazia a Empresa de qualquer possibilidade de existir, além de deixar +25 famílias de trabalhadores entregues a sua sorte, (sem indemnização), com dívidas por cobrar e pagar, num quadro do dito comum "nadar parar morrer na praia" e com forte prejuízo dos investimentos feitos
- ✓ Recapitulando, a Decisão tomada, também se distancia do ato administrativo na medida em que toda manifestação



República Democrática de S. Tomé e Príncipe
Ministério da Justiça
Imposto de Selo Pago
Data:/../
Valor:

em Administração Pública praticada e/ou exteriorizada, nessa qualidade, tinha por fim imediato transferir, modificar, extinguir, declarar direitos, impor obrigações aos administrados, sem os ter adquirido uma vez que o inalienou de si própria. Por outro lado, isso só seria possível se se tratasse de aquisição para superior interesse público e cuja utilidade também manifestamente pública.

Em suma, a presente situação que se relaciona com o Direito num ponto que comprometem tanto a verdadeira necessidade, tanto quanto a dura realidade da empresa San Uba-Budo, ao fazer uma interpretação da Lei aplicável (a Constituição da República Democrática de STP- artigos 47º e 48º sobre a Propriedade Privada e Empresas Privadas, respectivamente; o Código Civil -no seu artigo 1251º acerca do Direito sobre as coisas. E se assim não entender, ao mínimo que possa nunca deixar de ser, é o que prevê as alíneas a) e b) do artigo 1253º, sobre a simples detenção que ainda assim se exige imediata cessação por ilegitimidade; a Lei da Reforma Fundiária no seu artigo 2º e seguintes, vem detalhar mais e melhor os interesses não respeitados pela decisão tomada) não conformes, afastados por ganâncias e/ou interesses pessoais sempre que a vontade aplicada incumpra com a imposição do legislador (não previsto na Lei).

No que refere aos princípios gerais aplicáveis ao caso em apreço estabelecidos pelo DL 25/2005 Código do Procedimento Administrativo vigente, vê-se taxativamente violações de "ponta a ponta" do início a fim de satisfazer os interesses não declarados, na base dos desvios de regras obrigatórias para legitimidade de ato administrativo razoável. (cfr. os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, respetivamente, sobre a legalidade; Prossecução dos interesses públicos e proteção dos interesses e direitos dos cidadãos; Igualdade, justiça e imparcialidade; Boa-fé; Colaboração da Administração com os particulares; Participação; Decisão; Desburocratização e Eficiência, etc.). Acresce ainda, as normas procedimentais dos artigos 45º al. a), 55º e seguinte, 60º e seguintes, todas estas não observadas, independentemente das obrigatoriedades ou exepções que pudessem existir.

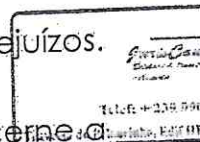
Escritório
Rua...
Tel: +391 999
Trabalhamos em Português, Inglês

República Democrática de S. Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Imposto de Selo Pago
Data...
Valor...

o artigo 4.º (Legalidade) do Decreto n.º 4/2009, publicado no Diário da República n.º 12, de 16 de Março, determina que a Administração Financeira está obrigada a proceder à verificação da licitude das despesas públicas, observando os requisitos da conformidade legal, regularidade financeira e económica, eficiência e eficácia (...). Nesse mesmo sentido, o Sistema da Administração Financeira do Estado (SAFE), aprovado pela Lei n.º 3/2007, determina nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º (Realização de despesa), envolve-nos numa relação e missão contributiva, na medida em que os tributos/impostos, além de ser uma receita, ela provém em partes da contribuição da empresa SAN UBA-BUDO, que contribuiu justamente com a sua quota-parte para a satisfação das despesas pública.

Associado a este facto, vale recordar que os anos 2020 e seguintes (coincidentemente o período da auditoria), foram marcados pela pandemia da COVID-19, que veio agravar, ainda mais, a situação socioeconómica do país (e do mundo). Para o efeito, as autoridades agiram, mas para ajudar na contenção e mitigação da disseminação da COVID-19, todos os sectores empresariais ligados a indústria de transformação, apenas somaram prejuízos.

Como pode observar, é no mínimo injusto e depreciativo no que concerne a distintos contextos, a agricultura sofreu até com compra e vendas de cacau, cancelamento de pagamentos pelos produtos exportados, inclusive, à suspensão total das actividades, e privação parcial do exercício de certos direitos, liberdades e garantias benéficas para a Empresa, de modo que condenar sem precedente a uma empresa que contribui honestamente, dentro dos parâmetros legais para o OGE, embora sem ter assinado o contrato (porque nunca lhe fora apresentado desde que tem a posse dessas terras), e que todavia, grandemente luta para participar justamente da receita do Estado, torna-se um pecado ilegal, e abre espaços para outro buraco sem fundo de questões: - **porquê as propriedades da empresa SAN UBA-BUDO, QUANDO EXISTEM TERRAS E TERRAS IDENTIFICADAS, MAIORES E ABANDONADAS, INCLUSIVE, DESAPOSSADAS NATURALMENTE PELA EMPRESA (ex. SATOCAU) E/OU MILHARES DE HECTARES SEM DONO E FÁCIL DE INVESTIMENTO (!!!!?????)**



FUNDAMENTO DO PEDIDO

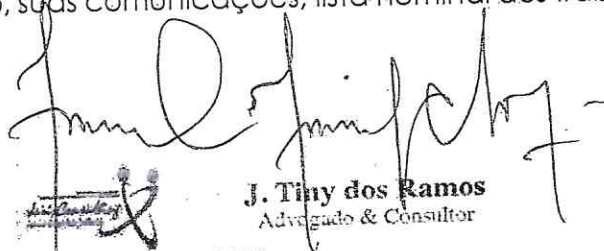
À luz de todos os fatos devidamente documentados em anexos, o signatário nesta árdua caminhada **PEDE e CLAMA** pela **NULIDADE DA DECISÃO QUE O IMPOS E OBRIGOU A ABANDONAR DE TUDO QUE CONSTRUIU, OU AINDA, QUE SEJA O ATO ADMINISTRATIVO EM APREÇO, DECLARADO A NULIDADE OU QUE O ANULE**, face a um déficit de produtividade fora da Lei e do Direito, que trouxe e vem trazendo prejuízos para a vida própria e do familiar.

Nestes termos acima expostos, vem a defesa reiterar na concessão de provimento ao Recurso **CONTENCIOSO DE ANULAÇÃO** e, conseqüentemente:

- revogar a decisão recorrida;
- anular a deliberação e os efeitos de todas as decisões **CONTRÁRIAS A LEI**;
- Ordenar que a ocupante, no prazo de 10 dias, proceda com a devolução da propriedade ilegitimamente ocupada.


Valor da Causa: Dbs. 18.750 000,00 (dezoito milhões, setecentas e cinquenta mil dobrás).

Junta documentos em anexos: cópia da procuração, título provisório de posse, as correspondências e comunicações feitas com o ministério de agricultura e gabinete do Primeiro-ministro, suas comunicações; lista nominal dos trabalhadores com demais detalhes;



J. Tiny dos Ramos
Advogado & Consultor

Cédula Profissional Nº 298
Rua Travessa do Pelourinho
Edif. HB 1º D 103 - Cidade de S. Tomé
C.P. 163 | Cont: 999 05 00 1 170 66 66

República Democrática de S. Tomé e Príncipe	
	Direcção dos Impostos
	Imposto de Sel. Pago
Data.....	Assinatura.....
Valor.....	